



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 995 / 2019

Às Comissões, em 12/02/2019

**ASSUNTO: REVOGA OS ARTS. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º E 11, BEM COMO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.301, DE 23 DE ABRIL DE 2013, QUE DESCARACTERIZA E AMPLIA ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS NO LOTEAMENTO AEROPORTO JATOBÁ, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PERMUTA DE IMÓVEIS COM A EMPRESA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>13x0</u> votos	Por <u>13x0</u> votos	Por _____ votos
em <u>19 / 02 / 2019</u>	em <u>26 / 02 / 2019</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 995 / 2019**

**REVOGA OS ARTS. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º E 11, BEM COMO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.301, DE 23 DE ABRIL DE 2013, QUE DESCARACTERIZA E AMPLIA ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS NO LOTEAMENTO AEROPORTO JATOBÁ, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PERMUTA DE IMÓVEIS COM A EMPRESA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, todos da Lei Municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

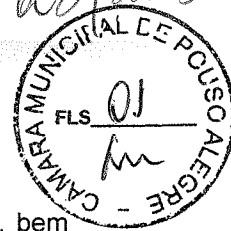
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

**Oliveira**  
PRESIDENTE DA MESA

**Bruno Dias**  
1º SECRETÁRIO



Prot 008/2019



**PROJETO DE LEI Nº 995, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019**

Revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, da Lei Municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013, que descaracteriza e amplia áreas verdes e institucionais no loteamento Aeroporto Jatobá, autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de imóveis com a empresa Delta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências.


Autor: Poder Executivo.

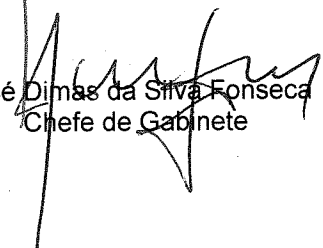
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

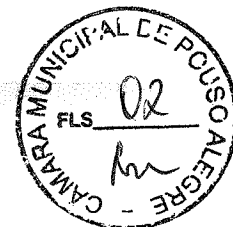
Art. 1º - Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, todos da Lei Municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 08 de fevereiro de 2019.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “revoga parcialmente a Lei Municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013, que descaracteriza e amplia áreas verdes e institucionais no loteamento Aeroporto Jatobá, autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de imóveis com a empresa Delta Empreendimentos Imobiliários Ltda e dá outras providências”.

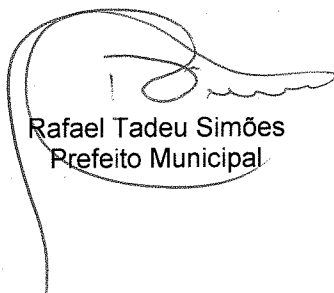
Esta propositura objetiva a revogação dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como do parágrafo único do art. 10, todos da Lei Municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013. A legitimidade da permuta proposta no art. 8º desta Lei – notadamente sob as perspectivas dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade – é absolutamente questionável, sendo, inclusive, objeto do Inquérito Civil MPMG 0525.18.000515-5, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça do Ministério Público estadual nesta Comarca.

Acrescenta-se, ainda, que quando se buscou registrar no Cartório de Registro de Imóveis tal permuta, foi suscitada dúvida quanto ao ato, dizendo a Oficial responsável que “não é preciso muito esforço para perceber que o Município está trocando uma área extremamente bem localizada por uma área menos valorizada”. A dúvida foi reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 5000751-46.2017.8.13.0525.

Esclarece-se, enfim, que a área de 12.630 m<sup>2</sup> (originalmente pertencente ao Município) está situada entre a principal avenida do bairro e a Rua 11, diferente da área que a antiga gestão pretendia permutar (originalmente pertencente à Delta Empreendimentos Imobiliários Ltda) que é localizada em área sujeita à inundação, tida como de preservação permanente.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

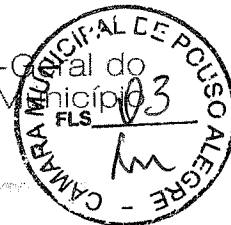
Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2019.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Procuradoria-Geral do  
Município



Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2019.

Ofício nº 11/2019 PGM-PA  
Ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça  
**Aginaldo Lucas Cotrim**  
5ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre  
Ref.: Ofício 389/2018 – 5ª PJP

Recb. em 29/01/19  
Gouve

**CÓPIA**

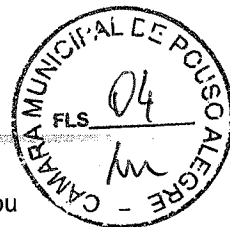
Excelentíssimo Promotor de Justiça,

Em atendimento ao ofício em epígrafe – referente ao Inquérito Civil MPMG nº 0525.18.000515-5 – por meio do qual Vossa Excelência solicita a esta Procuradoria-Geral do Município que se manifeste acerca da permuta a que faz referência o art. 8º da Lei Municipal nº 5.301/2013, tecemos as considerações abaixo:

Preambularmente, sublinha-se que a permuta que é objeto deste Inquérito Civil foi pactuada pela gestão passada, chefiada pelo ex-prefeito Aginaldo Perugini. A atual gestão não concorreu para a referida transação (ainda inconclusa), tampouco possui conhecimento do fiel contexto em que se operou a permuta, já que inexistiu efetiva transição da gestão passada (2013-2016) para com a atual (2017-2020) – o que, inclusive, motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 5008066-62.2016.8.13.0525. As informações que aqui se presta é tudo que nos foi repassado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano. Dito isso, vamos aos fatos.

O loteamento Aeroporto Jatobá, situado no Município de Pouso Alegre, de propriedade da empresa Delta Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.839.980/0001, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.814, de 24 de março de 1981. Nesta Lei consta como 2ª área verde a sorte de terra situada entre a Avenida Gil Teixeira e a Rua 11, medindo 12.620,00 m² (art. 3º, alínea "c"). Em 18 de dezembro de 2008, o Decreto nº 3.169, de autoria do ex-prefeito Jair Siqueira, aprovou a retificação de áreas no loteamento Aeroporto Jatobá e passou a considerar a área de 12.630m² como área institucional, conforme art. 1º, parágrafo único.

Em 23 de abril de 2013, a Lei Municipal nº 5.301, de iniciativa do ex-prefeito Aginaldo Perugini – **gestão 2013-2016** – descaracterizou áreas verdes e institucionais no referido loteamento (art. 5º da Lei nº 5.301/2013) e autorizou o Poder Executivo a permutar a área de 12.630,00m² com a empresa Delta Empreendimentos Imobiliários LTDA (art. 8º da Lei nº 5.301/2013) pelos lotes extintos: 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da quadra LA; 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da quadra LL; 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da quadra MA; 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da quadra MM; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da quadra OA, bem como pelos lotes também extintos da quadra LL, de número 19, 20, parte do 21, parte do 29, 30, 31 e 32, como área institucional II e ampliou a área verde para 17.283,29m², o que se deu pela extinção dos lotes 7 a 14 da quadra OO.



O Projeto de Lei nº 497/2013, que deu origem à Lei Municipal nº 5.301/2013, justificou a aludida permuta na necessidade de construção da continuação da Avenida Dique I. Também foi realizado laudo de Valor de Mercado, datado de 05 de março de 2013, que atribuiu à área de 12.630,00 m<sup>2</sup> o valor total de R\$ 1.515.600,00 (um milhão, quinhentos e quinze mil e seiscentos reais) e o total de lotes a serem permutados – 22.810,60m<sup>2</sup> – com um valor total de R\$ 1.368.636,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, e seiscentos e trinta e seis reais).

Mas de acordo com a Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 02/10): “não é preciso muito esforço para perceber que o Município está trocando uma área extremamente bem localizada por uma área bem menos valorizada”, situação que – se procedente – fere os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade. A área de 12.630m<sup>2</sup> (originariamente pertencente ao Município), de fato, situa-se entre a principal avenida do bairro e a Rua 11, diferente da área permutada (originariamente pertencente à Delta Empreendimentos Imobiliários LTDA) que é localizada em área sujeita à inundação e em área de preservação permanente do rio federal Sapucaí-Mirim.

Aliás, por situar em área alagadiça, foi ela embargada pelo IBAMA em 18 de janeiro de 2010 (cf. auto de infração nº 593263/D – imagem da área embargada anexa), fato este que foi simplesmente ignorado pelas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

Sobre este ponto, indagamos a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, ocasião em que o engenheiro José Afonso Vieira de Vilhena afirmou que a área dentro do traçado da possível extensão da Avenida Dique 1 está sujeita à inundação e se encontra em Área de Preservação Permanente – APP, além de ter sido embargada pelo IBAMA.

Também convém assinalar que o projeto que justificou a permuta em análise foi realizado em 20 de janeiro de 2010, posterior à data do embargo da área pelo IBAMA e, conforme a CI SPS – DPD Nº 052/2016 (anexo), os lotes que fazem parte do traçado da continuação da Avenida Dique I foram extintos pelo Decreto nº 4.571, de 08 de julho de 2016, não sendo utilizados os lotes extintos para permuta pela 5.301/2013. Assim, vemos séria incongruência na permuta pretendida pelo art. 8º da Lei nº 5.301/2013.

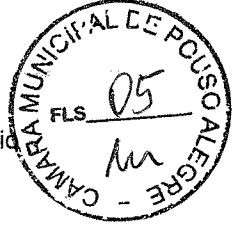
Outro ponto a se considerar é que, segundo a Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: “não foi registrada a retificação do Loteamento Aeroporto Jatobá, e, conseqüentemente, a permuta autorizada pela Lei Municipal nº 5.301/2013”.

Feita essa explanação, acrescenta-se agora que buscando solucionar o problema jurídico que dá causa a este Inquérito Civil, a Procuradoria-Geral do Município – atendendo às sugestões da Oficial do Cartório de Registro de Imóveis – recomendou à Chefia de Gabinete a propositura do Anteprojeto de Lei anexo, que “revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, da Lei Municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013”. Nos termos



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Procuradoria-Geral do  
Município



desse ato normativo é o encaminhamento tencionado, que ora apresentamos a este egrégio  
órgão ministerial.

Sem mais, renovamos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição.

Henrique Cassalho Guimarães  
Subprocurador-Geral do Município

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 995/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, da Lei Municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013, que descaracteriza e amplia áreas verdes e institucionais no loteamento Aeroporto Jatobá, autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de imóveis com a empresa Delta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro, dispõe que ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, todos da Lei Municipal no 5.301, de 23 de abril de 2013.

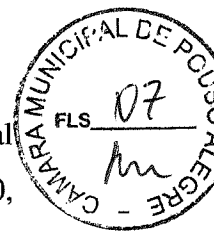
O artigo segundo relata que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

Verifica-se, portanto, que estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, e VIII, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do





solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*

Por força do art. 182 da Constituição, cabe aos municípios a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção dos Municípios, já que o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, desenvolvendo sua política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

*“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”*

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 17, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas, entretanto é ressalvada a proibição em casos de obras necessárias à preservação e demais casos de interesse urbanístico do Município.

*“Art. 17 – é vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças urbanizadas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas ou relevantes motivos de interesse urbanístico do Município, em projeto aprovado pela Câmara.”*



No caso em apreço, satisfeitos os dispositivos legais, notadamente por ser objeto de inquérito civil MP 0525.18.0000515-5, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, nos termos descritos na justificativa do PL, razão pela qual não vislumbramos obstáculos legais a tramitação do projeto de lei, em análise.


### QUORUM

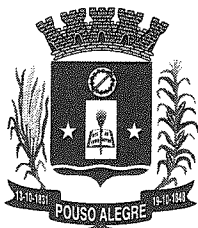
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 995/2019**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

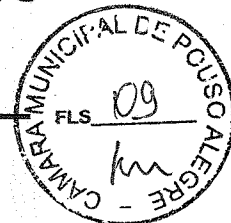
  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico  
OAB/MG – 50.218



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 995/2019**”, de autoria do Executivo que, “**REVOGA OS ARTS.5º,6º,7º,8º,9º E 11º, BEM COMO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.10, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.301, DE 23 DE ABRIL DE 2013, QUE DESCARACTERIZA E AMPLIA ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS NO LOTEAMENTO AEROPORTO JATOBÁ, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PERMUTA DE IMÓVEIS COM A EMPRESA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 995/2019, visa revogar os Arts. 5º,6º,7º,8º,9º E 11º bem como parágrafo único do Art.10, que descaracteriza e amplia áreas verdes e institucionais no loteamento Aeroporto Jatobá.

Essa revogação trata da legitimidade da permuta proposta, notadamente sob as perspectivas dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade, onde é absolutamente questionável e inclusive sendo objeto de inquérito Civil MPMG.

*A. D. Costa*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Houve ainda que quando se buscou registrar no Cartório de Registro de Imóveis tal permuta, foi suscitada dúvida ao ato, na qual o oficial responsável disse: não é preciso muito esforço para perceber que o município está trocando área extremamente bem localizada por uma área menos valorizada.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.


Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 995/2019.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

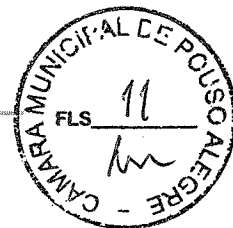
  
\_\_\_\_\_  
Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de Fevereiro de 2019.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

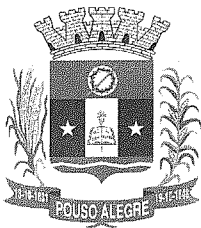
### RELATÓRIO:

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº995/2019** que "revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, da lei municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013, que descaracteriza e amplia áreas verdes e institucionais no loteamento aeroporto jatobá, autoriza o poder executivo a realizar permuta de imóveis com a empresa delta empreendimentos imobiliários Ltda e dá outras providências". A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

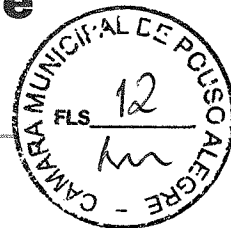
Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo revogar parcialmente a Lei Municipal nº5.301 de 23 de abril de 2013, que a legitimidade da permuta proposta no art. 8º desta Lei, notadamente sob as perspectivas dos princípios indisponibilidade do interesse público e da moralidade, é questionável, sendo, inclusive, objeto do inquérito



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Civil MPMG 0525.18.000515-5, em tramite na 5º Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual nesta Comarca. Sendo de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVAL** a tramitação ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **exara parecer FAVORÁVEL a tramitação ao projeto de lei 995/2019.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adriano da Farmácia

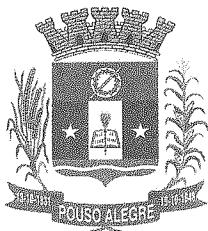
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dito Barbosa

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Campanha

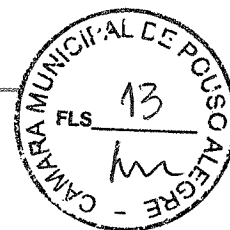
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 20 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE **PROJETO DE LEI Nº 995/2019**, QUE ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.345, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997, QUE ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

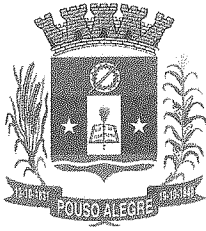
### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 995/2019** que "revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do art. 10, da lei municipal nº 5.301, de 23 de abril de 2013, que descaracteriza e amplia áreas verdes e institucionais no loteamento aeroporto jatobá, autoriza o poder executivo a realizar permuta de imóveis com a empresa delta empreendimentos imobiliários Ltda e dá outras providências.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

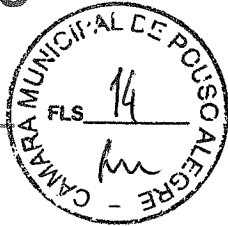
O referido projeto de lei tem como escopo a revogação dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, bem como o parágrafo único do artigo 10 da lei municipal 5.301/2013, que descaracteriza e da ampliação as áreas verdes e institucional no loteamento Aeroporto Jatobá.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 995/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

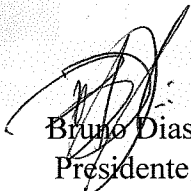
## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 995/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de Fevereiro de 2019.

Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2019.



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de *ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA* da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 995/2019 que resumidamente “REVOGA OS ARTS. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º E 11, BEM COMO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.301, DE 23 DE ABRIL DE 2013, QUE DESCARACTERIZA E AMPLIA ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS NO LOTEAMENTO AEROPORTO JATOBÁ, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PERMUTA DE IMÓVEIS COM A EMPRESA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei visa revogar uma parcela da Lei Municipal 5.301/2013, fruto de contestação de inquérito civil MP 0525.18.0000515-5. Como o objeto encontra-se devidamente fiscalizado e orientado pelo Ministério Público Estadual, nos termos descritos na justificativa do PL, não vislumbramos obstáculos legais a tramitação do projeto de lei, em análise.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 995/2019.**

\_\_\_\_\_  
Vereador Bruno Dias  
Relator

\_\_\_\_\_  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário